



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital, e da

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), fundação pública instituída pela Lei nº. 8.405, de 09 de janeiro de 1992, CNPJ sob nº. 00.889.834/0001-08, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Lote 6, Bloco L, Brasília, DF, CEP 70.040-020,

pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I – DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente ação civil pública tem por escopo **impor, à União e à CAPES, a obrigação de fazer consistente em prorrogar os Editais nº 061/2013 e 066/2013, que amparam os projetos apoiados no âmbito do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), cujo prazo de execução é de até 48 (quarenta e oito) meses da assinatura do instrumento que os formaliza, sendo que tais programas tiveram início em março de 2014.**

Tal obrigação de fazer é necessária tendo em vista o recente encerramento dos projetos, e conseqüente descontinuidade do Pibid, trazendo prejuízos às escolas que contam com o programa, às universidades e aos bolsistas (a título exemplificativo, são 32 universidades e 528 escolas estaduais e municipais apenas no Rio Grande do Sul). Nesse sentido, é de ressaltar que, no quadro atual, as atividades de qualificação de futuros professores somente poderão ser retomadas a partir de 1º de agosto de 2018, nos termos do cronograma (item 7) do EDITAL Nº 7/2018, lançado pela CAPES em 1º de março de 2018.

Consigne-se que a postulação na presente demanda refere-se somente à **prorrogação dos Editais nº 061/2013 e 066/2013 até que o Edital nº 7/2018 possa dar suporte às atividades do Pibid**, as quais são obrigações da União impostas pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II – SÍNTESE DOS FATOS:

Em 27 de fevereiro do corrente ano, chegou à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão notícia da possível **interrupção do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid)**, tendo em vista um **hiato entre o encerramento dos Editais CAPES nº 061/2013 - Pibid e 066/2013 – Pibid-Diversidade, que originalmente amparam projetos até março de 2018, e o início dos projetos a serem desenvolvidos pelo Edital CAPES nº 7/2018, lançado em 1º de março do corrente ano, que prevê (re)início dos projetos apenas em 1º de agosto de 2018.**

Ciente dos fatos, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório 1.29.000.000714/2018-81 (doc. 02), que tem por objeto “apurar denúncia de possível descontinuidade do Programa Institucional de Bolsas para Iniciação à Docência – PIBID”, no qual foram expedidos ofícios ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES para que esclarecessem a noticiada interrupção de execução dos projetos do Pibid.

Até a data de ajuizamento da presente ação civil pública, a Secretaria Executiva do Ministério da Educação limitou-se a informar que autuou o questionamento do Ministério Público Federal acerca da descontinuidade do Pibid sob o nº 23000.006155/2018-92, direcionado-o à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, responsável pelo assunto abordado no expediente, para prestar as informações solicitadas por essa Procuradoria da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A CAPES, por sua vez, não respondeu aos questionamentos do Ministério Público Federal no prazo assinalado.

Com efeito, **a informação que se tem sobre o Programa Institucional de Bolsas para Iniciação à Docência até o momento é de descontinuidade das atividades**, uma vez que o Edital nº 061/2013 tem como limite de prazo de execução 48 (quarenta e oito) meses (item 11.1 – Nº 061/2013), contados a partir da assinatura do instrumento que formaliza tais projetos (item 11.2). Da mesma forma o Edital nº 066/2013.

De outra parte, segundo o cronograma constante do EDITAL Nº 7/2018 (item 7), lançado pela CAPES em 1º de março de 2018, atividades de qualificação dos futuros professores somente poderão ser retomadas a partir de 1º de agosto de 2018, o que causará prejuízos irreparáveis à formação de docentes, comprometendo ainda mais a educação básica pública brasileira.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente ação visa a tutelar o direito à educação previsto na Constituição da República, questão que se insere, sem dúvida, dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao Órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

caput, da Constituição da República:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o constituinte suas funções institucionais no art. 129, II e III:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**”; [grifei]

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública** para **efetivação** desses **direitos e de interesses difusos e coletivos**.

Tal previsão foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais**;

(...)

d) outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

difusos e coletivos”; (grifei)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela.

IV – DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO:

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”
(grifei)

Desse modo, não há dúvidas de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que tem por objetivo **impor à União e à CAPES as obrigações arroladas ao final da inicial.**

V – DO DIREITO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1 – DOS PREJUÍZOS AO COMANDO CONSTITUCIONAL PARA A GARANTIA DE QUALIDADE E MELHORIA CONTÍNUA NO ENSINO

O Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), que tem como base legal a Lei nº 9.394/1996, a Lei 11.273/2006 e o Decreto nº 7.219/2010, é executado no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e **tem por finalidade fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria de qualidade da educação básica pública brasileira** (art. 1º, Decreto nº 7.219/2010).

De acordo com a referida norma, são objetivos do PIBID:

Art. 3º São objetivos do PIBID:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - contribuir para a valorização do magistério;

III - elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

IV - inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem;

V - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como coformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VI - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura

Tal programa está, pois, em total consonância com o comando constitucional para a garantia de qualidade e melhoria contínua no ensino. Assim, a interrupção de sua execução nas escolas de ensino fundamental trará danos irreparáveis às universidades e às escolas que contam com o programa (32 universidades e 528 escolas estaduais e municipais no RS, apenas para exemplificar a abrangência, uma vez que o pedido refere-se à continuidade do programa em todo o país).

Nesse sentido, há de se recordar que dedicou o constituinte originário seção própria ao direito à educação em nossa Constituição, que além de consignar em seu artigo 205 o compromisso do Estado com sua promoção, **elencou no art. 206 da Constituição Cidadã os princípios basilares que devem nortear o ensino**, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tais comandos constitucionais naturalmente irradiaram efeitos para a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que em diversos dispositivos busca assegurar a **garantia de padrão de qualidade e melhoria constante no ensino**. No que se refere ao Pibid, é de se destacar o art. 62, § 5º, que diz:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

(...)

§ 5º: A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

Ademais, **no art. 214 consigna a Constituição que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e **definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias** de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas **que conduzam a:**

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino;

Dentre as metas do Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 (Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

13.005, de 25 de julho de 2014), está diretamente relacionada ao PIBID a meta 15 transcrita abaixo:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, **política nacional de formação dos profissionais da educação** de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que **todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.**

De fato, segundo o Relatório de Gestão Pibid 2013, elaborado pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB, da CAPES, **o Pibid tem alcançado resultados expressivos no que se refere à qualidade do ensino, inclusive com constatação de melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB de escolas participantes do Pibid.** Diz o documento:

O Pibid não tem como objetivo principal o melhoramento do **IDEB das escolas brasileiras**, todavia, segundo os coordenadores institucionais, **em 40% das escolas participantes do Pibid houve um aumento nesse índice.** Em amostragem, de 106 escolas o IDEB da 4ª série/5º ano apresentou a evolução abaixo.

Escolas participantes do Pibid 4ª série/5º ano (106 escolas)

- a) **80% da amostragem apresentou incremento em até 25% no IDEB**
- b) **20% da amostragem apresentou incremento entre 26% e 85% no IDEB**

Escolas participantes do Pibid 8ª série/9º ano (141 escolas)

- a) **78% da amostragem apresentou incremento em até 25% no IDEB**
- b) **19% da amostragem apresentou incremento entre 26% e 85% no IDEB**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

c) 03% da amostragem apresentou incremento entre 100% e 200% no IDEB

(Fonte: Adaptado do Relatório De Gestão Pibid 2013, elaborado pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB, da CAPES)

Ainda conforme o documento, “o aumento dos índices no IDEB das escolas participantes do Pibid revela a conjugação de esforços da própria instituição em melhorar suas avaliações educacionais. **A presença dos alunos do Pibid nas escolas e no debate sobre esses indicadores de avaliação educacional auxilia os professores em formação no entendimento dos mecanismos de avaliação, bem como a importância, os impactos e os limites desses instrumentos**”, arremata o relatório da CAPES, destacando a fundamental importância do programa, que será negativamente impactado com a interrupção das atividades até o reinício dos projetos, somente em 1º de agosto de 2018.

Com efeito, há de se considerar com extremo cuidado os impactos negativos da interrupção da execução do programa, especialmente na educação fundamental, área da educação de especial relevância.

2 – DOS PREJUÍZOS AOS LICENCIANDOS QUE HOJE INTEGRAM O PIBID COM A INTERRUPÇÃO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA NAS ESCOLAS

Além de comprometer o dever da União de incentivar a formação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência, como já referido, **a interrupção também impacta a permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública**, dado o encerramento das bolsas pagas aos licenciandos – **que em muitos casos servem para custeio dos próprios estudos** – pelo hiato entre a finalização da vigência dos Editais nº 61 e 66, ambos de 2013, e o início dos novos projetos, embasados no Edital nº 7/2018, que ocorrerá em agosto/2018.

Ocorre que, segundo a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), além do dever de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública (art. 62, §5º), **a União tem a obrigação de adotar mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública**, conforme se lê abaixo:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

(...)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tal prejuízo, assim como o das escolas de ensino fundamental relativo às finalidades do Pibid, seria facilmente evitado com a antecipação do lançamento do novo edital pela CAPES, o que lamentavelmente não foi feito e não é mais possível, **ou com a prorrogação dos Editais nº 61 e 66/2013 até que os novos projetos possam ter início, o que é perfeitamente exequível e recomendado**, em especial à luz dos comandos constitucionais e infraconstitucionais antes mencionados.

Nesse sentido a manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, preocupada com o hiato a ser criado entre o processo atual do PIBID (Editais 61/2013 e 66/2013) e a publicação de um novo edital (ofício anexado ao Procedimento Preparatório do MPF):

“Promovido pela CAPES, reconhecemos que o PIBID se configura em uma das melhores iniciativas para o aperfeiçoamento e a valorização da formação de professores para a educação básica desenvolvida na última década, concedendo bolsas a alunos de licenciatura participantes de projetos de Instituições de Ensino Superior públicas e privadas (no RS são 32 IES, e no Brasil, 300 IES) aprovados pela CAPES e desenvolvidos em parceria com escolas de educação básica da rede pública de ensino.

Somente no Rio Grande do Sul, o programa conta com 7.267 bolsistas (no Brasil, 72 mil bolsistas) e está presente em 580 escolas da rede pública, envolvendo e beneficiando dezenas de milhares de estudantes da educação básica.

Entende-se que a não prorrogação da validade das bolsas vigentes poderá levar ao colapso dos mais de 300 projetos em plena atividade, criando sérias dificuldades para as escolas e marcas indelévels na formação dos graduandos das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

licenciaturas.

Assim é que nós, integrantes do Parlamento Gaúcho, como resultado de reunião realizada no dia de hoje, reiteramos a defesa do PIBID, traduzida especificamente no atendimento aos dois pontos a seguir:

- 1) Manutenção do Programa, mesmo que sob a forma de um novo Edital, como adiantado pelo MEC e pela Capes em algumas informações recentes;**
- 2) Prorrogação dos Projetos Institucionais aprovados nos Editais anteriores (61 e 66/2013), garantindo as bolsas previstas nos mesmos aos discentes e docentes envolvidos, até que os Projetos Institucionais aprovados em novos Editais estejam implementados.” (grifei)**

3 - DO STATUS JURÍDICO DIFERENCIADO E REFORÇADO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Como visto, a interrupção da execução dos projetos ligados ao Pibid traz um duplo efeito negativo ao direito à educação: (i) o prejuízo às escolas e aos estudantes da educação básica, que deixarão de contar com os serviços dos licenciandos até que os novos projetos iniciem, em agosto de 2018 e (ii) o prejuízo aos licenciandos, que terão suas bolsas encerradas.

Ocorre que a Constituição da República conferiu **especial relevo ao direito fundamental à educação**, primeiro dentre os direitos sociais enumerados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

artigo 6º da Constituição Cidadã, não por acaso, já que **constitui ponto de partida para a concretização dos demais direitos fundamentais**, mormente pela conscientização do cidadão de seus próprios direitos, de forma que retrocessos no direito à educação devem ser fortemente combatidos.

Nessa linha, a noção de direitos fundamentais de acordo com a lição de Robert Alexy, recepcionada na doutrina por Gomes Canotilho, “aponta para a especial **dignidade e protecção dos direitos num sentido formal e num sentido material**”¹.

Nesse viés, tem o direito à educação, assim como os demais direitos insculpidos no Título II da Constituição, a partir do que se chama de **dupla fundamentalidade dos direitos fundamentais**, *status* ímpar dentre as próprias normas constitucionais, já que **diretamente decorrente de bem jurídico tutelado pela ordem constitucional** (fundamentalidade material) e **situado no ápice de todo ordenamento jurídico** (fundamentalidade formal), sendo norma diretamente aplicável, que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º, da CF/88).

A respeito da dupla fundamentalidade dos direitos fundamentais, leciona Ingo Sarlet:

“a fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos,

¹ J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, p.509.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, **os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo ordenamento jurídico**, de tal sorte que – neste sentido – **se cuida de direito de natureza supralegal**; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF); c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º, da CF). A **fundamentalidade material**, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais, elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.”² [sem grifos no original]

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 se enquadra no rol das chamadas Constituições analíticas e, conforme salienta o insigne doutrinador, esse procedimento analítico do Constituinte “revelou **certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional**, além de demonstrar **intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos**”³, motivo pelo qual direitos da envergadura da educação são revestidos de uma proteção especial, constituindo-se cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º).

4 - DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL COM O DESENVOLVIMENTO

²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-75.

³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PROGRESSIVO DO DIREITO A EDUCAÇÃO E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Além da previsão constitucional, o direito à educação está em uma série de documentos jurídicos internacionais, ratificados pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, tais como **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, que no artigo 13.1 e no artigo 13.2 “c” estatui:

1. Os Estados Partes do presente Pacto **reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.** Concordam ainda em que a **educação deverá capacitar todas as pessoas** a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (grifei)

Na mesma linha, a **Convenção Americana dos Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, no seu artigo 26 estabelece que:

Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, **a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos** que decorrem das normas econômicas, sociais e **sobre**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. [sem grifos no original]

Assim, percebe-se que tanto os diplomas internacionais quanto os constituintes brasileiros pretendem a concretização do direito à educação, não se mostrando possível negar vigência a tais previsões que efetivam, em nosso ordenamento jurídico, preceito fundamental. Trata-se aqui do chamado princípio da proibição do retrocesso social. A respeito, ensina Flávia Piovesan:

(...) da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada **cláusula de proibição do retrocesso social**, na medida em que **é vedado aos Estados retrocederem no campo de implementação desses direitos**. Vale dizer, **a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos**.⁴ [sem grifos no original]

Na mesma perspectiva, Luís Roberto Barroso afirma que:

“(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.”⁵

⁴ PIOVESAN, F.C. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p.177.

⁵ BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ainda a respeito do princípio da proibição de retrocesso social, a posição do Supremo Tribunal Federal (inclusive em matéria de educação):

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(organizador). Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ [199/1219-1220](#)), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

(ARE-AgR 639337, Relator Ministro CELSO DE MELLO) (grifei)

Com efeito, o Estado **não pode se abster de dar a efetividade que a Constituição assegura aos direitos fundamentais**, como se está a observar, no presente caso, interrompendo a execução de um importante programa de melhorias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

na educação, que é o **Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid)**, razão pela qual se faz imprescindível a prorrogação dos Editais nº 61 e 66/2013, possibilitando a continuidade das atividades dos graduandos nas escolas de ensino fundamental, bem como o consequente pagamento das bolsas, até que o EDITAL Nº 7/2018 esteja apto a permitir o início dos novos projetos, em agosto de 2018.

5- DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE APORTE DE NOVOS RECURSOS EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Nessa quadra, **importante destacar que há recursos financeiros disponíveis**, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018 prevê o montante de R\$ 122.482.960 (Programa 2080, ação 20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica) e R\$ 926.066.429 (Programa 2080, ação 0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica) (Doc. 02, fls. 465 e seguintes)

De outro lado, pela análise da execução orçamentária no Portal da Transparência do Governo Federal, observa-se que ao longo de todo o ano de 2017 foram destinados R\$ 128.946.910,08 à ação 20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica e R\$ 1.080.799.985,00 à ação 0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica. (Doc. 02, fls. 465 e seguintes)

Há de se ressaltar, ainda, que os Editais nº 061/2013 e 066/2013, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

amparam os projetos em andamento no âmbito do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), preveem o pagamento de 72.000 (setenta e duas mil) bolsas e 3.000 (três mil) bolsas, respectivamente, no valor de R\$ 400,00 (item 5.1 - A), a alunos dos cursos de licenciatura. De outro lado, o EDITAL Nº 7/2018, lançado pela CAPES em 1º de março de 2018, prevê, em seu item 5.2, “até 45 mil cotas de bolsa na modalidade de iniciação à docência”, de idêntico valor (item 5.1 – I) (Doc. 02).

Com efeito, cotejando as informações relativas à redução do número de bolsas pelo EDITAL Nº 7/2018 com as referentes às dotações orçamentárias supramencionadas, **demonstrado está que os recursos disponibilizados para o ano de 2018 são amplamente suficientes para a prorrogação dos editais 61 e 66/2013, ora pleiteadas.**

Em conclusão, **não havendo necessidade de novo aporte de verba, mas de mera decisão administrativa, basta que se assegure a prorrogação dos Editais nº 61/2013 - PIBID e 66/2013 – PIBID Diversidade, nos termos dos pedidos a seguir consignados, para a manutenção do programa federal em funcionamento, o qual, como reiteradamente consignado nessa ação civil pública, tem a relevante finalidade fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria de qualidade da educação básica pública brasileira.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A **relevância do fundamento da demanda** decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que busca impor, à União e à CAPES, a obrigação de fazer consistente em prorrogar os **Editais nº 61/2013 - PIBID e 66/2013 – PIBID Diversidade, possibilitando a continuidade das atividades dos graduandos nas escolas de ensino fundamental, bem como o consequente pagamento das bolsas, até que implementados os novos projetos com base no Edital nº 7/2018, em agosto de 2018.**

O **risco de ineficácia do provimento final** existe porque, ao abster-se de prorrogar os **Editais nº 061/2013 e 066/2013, serão interrompidas as relevantes atividades de incentivo à formação de docentes em nível superior para a educação básica, valorização do magistério e elevação da qualidade da formação inicial de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica, que são objeto do Pibid.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, a concessão de medida liminar para impor à União e à CAPES a obrigação de prorrogação dos Editais nº 061/2013 e 066/2013, de forma a manter todos os projetos que vinham sendo desenvolvidos no âmbito do Pibid no País, e as respectivas bolsas, até o início da execução dos novos projetos a serem desenvolvidos conforme o Edital nº 7/2018, com previsão inicial para agosto de 2018.

No presente caso a concessão da liminar é imprescindível para evitar a descontinuidade do programa.

DO PEDIDO FINAL

Posto isso, em definitivo, postula o Ministério Público Federal a procedência do pedido para impor à União e à CAPES a obrigação de prorrogar os Editais nº 061/2013 e 066/2013, de forma a manter os projetos que vinham sendo desenvolvidos no âmbito do Pibid por ocasião de seu encerramento, com as respectivas bolsas de estudo, até o início da execução dos novos projetos a serem desenvolvidos conforme o Edital nº 7/2018, com previsão inicial para agosto de 2018.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Requer o Ministério Público Federal, ainda:

(a) a citação da **União e da CAPES** para, querendo, contestarem a presente ação;

(b) sendo a questão de mérito unicamente de direito, **seja realizado o julgamento antecipado do mérito, como faculta o art. 355 do CPC;**

(c) ao final, a procedência dos pedidos, na forma requerida, com a condenação das rés no ônus da sucumbência;

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Porto Alegre, 8 de março de 2018.

Ana Paula Carvalho de Medeiros
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

rjs